



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 1/2025 de 12 de Março

Medidas de Tutela da Legalidade Urbanística 243

Lei N.º 2/2025 de 12 de Março

Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas 247

Resolução do Parlamento Nacional N.º 4/2025 de 12 de Março

Cria a Comissão Eventual de Acompanhamento do Conflito do Sahara Ocidental 255

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E HABITAÇÃO COMUNITÁRIA:

Diploma Ministerial N.º 7/2025 de 12 de Março

Regimento do Conselho Consultivo 256

LEI N.º 1/2025

de 12 de Março

MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE URBANÍSTICA

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da edificação e urbanização, que regula o licenciamento da construção e da utilização de edificações, torna-se necessário atribuir ao Governo as ferramentas legais adequadas que permitam garantir a aplicação daquele regime. Tal como expresso no artigo 50.º do citado diploma, “as obras executadas sem a necessária licença de construção, bem como as que forem

executadas em desacordo com o projeto aprovado, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, ficam sujeitas a medidas de tutela de legalidade a determinar em diploma próprio”.

Não obstante a aplicação das coimas aplicáveis no regime jurídico da edificação e urbanização, a presente lei estabelece cinco medidas de tutela da legalidade urbanística que permitem ao Governo atuar e repor a legalidade urbanística tendo em consideração o grau de gravidade do ilícito urbanístico e a suscetibilidade ou não da legalização da obra.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

A presente lei estabelece as medidas de tutela da legalidade urbanística, destinando-se a regular os atos administrativos necessários para garantir o cumprimento da legislação relativa ao licenciamento de operações urbanísticas e à edificação, bem como o cumprimento dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 2.º Âmbito

1. A presente lei aplica-se a todas as operações urbanísticas a realizar no território de Timor-Leste, independentemente do fim a que se destinam.
2. Excluem-se do número anterior as edificações que tenham sido construídas ou cuja conclusão ou alteração esteja em curso, desde que estas beneficiem das condições gerais de funcionalidade, estética, segurança e salubridade da edificação original e não se agrave a desconformidade desta com as regras urbanísticas aplicáveis.

Artigo 3.º

Enumeração das medidas de tutela da legalidade urbanística

As medidas de tutela da legalidade urbanística são as seguintes:

- a) Embargo de obra;
- b) Demolição de obra e reposição do terreno ao estado original;
- c) Despejo administrativo;
- d) Cessaçãõ da utilização;
- e) Procedimento de legalizaçãõ de edificações.
- d) Razões de facto e de direito que justificam o embargo;
- e) Estado da obra;
- f) Indicaçãõ da ordem de suspensãõ da obra e proibiçãõ de prosseguir a sua execuçãõ;
- g) Sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO II
MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE
URBANÍSTICA

Artigo 4.º
Embargo de obra

1. As obras executadas sem a necessária licença de construção, bem como as que forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, são embargadas, independentemente da aplicação das penalidades previstas na presente lei e demais legislação em vigor.
2. Os fiscais do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações responsáveis pela fiscalização das obras que verifiquem a execução das obras nas condições previstas no número anterior devem de imediato determinar a suspensão dos trabalhos, a fim de ser instaurado o procedimento de embargo de obra.
3. A notificação da ordem de suspensão dos trabalhos é feita presencial e diretamente ao responsável pela direção técnica da obra ou ao titular da licença de construção, quando existam, ou, não existindo ou não sendo viável a sua notificação, ao encarregado da obra responsável pela condução dos trabalhos no local ou ainda, não se conhecendo a sua identificação, aos trabalhadores presentes, sendo suficiente qualquer dessas notificações para obrigar à suspensão imediata dos trabalhos.
4. O notificado assume, para efeitos de notificação do embargo, a condição de representante do infrator.
2. O auto de notícia é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo infrator, sendo-lhe entregue o duplicado do auto de notícia.
3. O auto de notícia, acompanhado de parecer técnico, é posteriormente submetido a decisão do dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações, a qual deve ocorrer no prazo de sete dias, sob risco de cessação imediata dos efeitos da ordem de suspensão.
4. Confirmado o embargo por decisão do dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações, o auto de notícia é homologado e esta decisão é notificada ao infrator, transmitindo-se ainda os efeitos do embargo, a sua duração e as consequências em caso de desobediência.
5. Não se confirmando a decisão de suspensão imediata da obra, o dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações profere despacho fundamentado de não homologação do auto de notícia, notificando em conformidade o infrator e comunicando-lhe a cessação imediata da ordem de suspensão dos trabalhos.
6. As notificações previstas nos n.ºs 4 e 5 devem, quando esteja identificado e se conheça a sua morada, ser igualmente dirigidas ao proprietário do imóvel, presumindo-se este, para todos os efeitos, como corresponsável na infração verificada.
7. A presunção de responsabilidade referida no número anterior apenas pode ser ilidida se o proprietário comprovar que a obra decorria sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade.

Artigo 5.º
Procedimento do embargo de obra

1. Proferida a ordem de suspensão imediata dos trabalhos nos termos do artigo anterior, o fiscal do serviço público com competências no controlo da legalidade urbanística e do licenciamento de edificações elabora de imediato o respetivo auto de notícia, que contém, obrigatória e expressamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do funcionário responsável pela fiscalização;
 - b) Identificação do infrator e das testemunhas;
 - c) Data, hora e local do auto de notícia;

Artigo 6.º
Efeitos do embargo de obra

1. O embargo obriga à suspensão imediata dos trabalhos de execução da obra ou à sua manutenção, nos casos de suspensão prévia, previstos no n.º 1 do artigo 4.º.
2. Tratando-se de obras licenciadas ou autorizadas, o embargo também determina a suspensão imediata da execução da obra e a suspensão da eficácia da respetiva licença de construção.
3. Quando julgado necessário ao cumprimento do embargo ou quando exista desobediência do embargo, pode ser determinada pelo dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e

licenciamento de edificações a selagem do estaleiro da obra e ou a apreensão dos materiais e equipamentos em obra, devendo esta decisão ser notificada ao infrator e igualmente ao construtor quando não sejam a mesma pessoa.

Artigo 7.º

Decisão sobre obras sujeitas a embargo

1. No prazo de três meses a contar da data da notificação do embargo ao infrator, o dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações profere decisão sobre as obras ilegais, determinando um prazo para a apresentação de projeto de legalização ou para a realização de trabalhos de correção ou alteração da obra, consoante o que ao caso for aplicável.
2. Quando não seja possível a legalização da obra nos termos legais e regulamentares aplicáveis, pode ser ordenada a sua demolição, fixando-se um prazo para o efeito, nos termos do artigo 8.º e seguintes.
3. As decisões a que se referem os números anteriores devem ser notificadas ao infrator e ao proprietário do imóvel que está obrigado ao seu cumprimento, mesmo que tenha comprovado que as obras ilegais decorreram sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade.
4. Da decisão do dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações referida no número anterior cabe recurso hierárquico para o órgão de direção do serviço responsável pela área da habitação, sem prejuízo do recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 8.º

Demolição da obra e reposição do terreno ao estado original

Quando ordenada a demolição de obra ilegal nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, deve de imediato proceder-se à execução da demolição e à reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início da obra:

- a) Pelo proprietário do imóvel; ou
- b) Pelo infrator, quando o proprietário do imóvel haja comprovado que a obra decorreu sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade.

Artigo 9.º

Execução coerciva da demolição

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil em caso de incumprimento da ordem de demolição, o dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está localizada a obra, por forma a permitir a execução coerciva dessa medida.
2. O ato administrativo do dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações que determinar a posse

administrativa é notificado pessoalmente ao dono da obra e aos demais titulares de direitos sobre o imóvel.

3. A posse administrativa é realizada pelos funcionários do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações, mediante a elaboração do respetivo auto de notícia nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, podendo, quando julgado necessário para manter a ordem pública e facultar o pleno acesso ao imóvel, ser solicitado o apoio das autoridades policiais competentes.
4. A posse administrativa mantém-se até à conclusão da demolição coerciva, que não deve ultrapassar o prazo concedido ao infrator ou proprietário para o mesmo efeito.

Artigo 10.º

Despesas resultantes da execução coerciva da demolição

1. As despesas realizadas com a execução coerciva da demolição, incluindo quaisquer sanções ou indemnizações que a Administração Pública tenha que suportar para o efeito, são da responsabilidade do proprietário do imóvel ou do infrator quando não sejam o mesmo e o proprietário do imóvel haja comprovado que a obra decorreu sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade.
2. Se não forem pagas voluntariamente as quantias devidas no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são as mesmas cobradas judicialmente em processo de execução fiscal nos termos legais.

Artigo 11.º

Despejo administrativo

1. O dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações pode determinar o despejo sumário dos prédios ou partes de prédios se necessário para a execução coerciva de trabalhos de demolição ou de correção ou alteração de obras ilegais.
2. A decisão de despejo considera-se eficaz a partir da sua notificação aos ocupantes.
3. O despejo deve concretizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da notificação aos ocupantes, exceto se estiver em risco iminente a segurança ou saúde dos ocupantes ou do público em geral, situação em que deve decorrer de imediato.
4. Caso entre os ocupantes existam agregados familiares comprovadamente sem alternativa de alojamento nem condições financeiras para a garantir, pode o Estado promover uma solução de alojamento, temporária ou definitiva, de acordo com os programas e instrumentos de apoio à criação e beneficiação de habitações que estejam previstos em quadro legal específico.

Artigo 12.º

Cessação da utilização

1. O dirigente máximo do serviço público com competências

- na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações pode determinar a cessação da utilização ilegal de edifícios ou suas frações autónomas, bem como de espaços exteriores onde estejam instaladas atividades económicas, quando estes se mostrem ocupados sem o necessário licenciamento ou se encontrem afetos a fins distintos do autorizado na respetiva licença de utilização.
2. A decisão de cessação da utilização torna-se eficaz no prazo de 10 dias a contar da notificação aos titulares do direito de utilização.
 3. Para efeitos do cumprimento da decisão de cessação da utilização, o dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações pode ainda decidir:
 - a) Mandar cortar o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água a partir das redes de infraestruturas públicas;
 - b) Mandar selar o espaço e apreender o equipamento quando se trate de instalação para atividades económicas.
 4. Quando os titulares do direito de utilização não deem cumprimento à decisão de cessação da utilização no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, o dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações pode ainda determinar o despejo administrativo da edificação, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo anterior.
4. Na situação prevista no número anterior, quando esteja em causa a habitação própria ou um pequeno negócio essenciais ao alojamento ou à subsistência dum agregado familiar, pode ser aceite, por decisão do dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações, um regime transitório que permita a permanência temporária da edificação, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes situações:
 - a) A edificação tenha comprovadamente sido concluída em data anterior à da entrada em vigor da presente lei;
 - b) A edificação cumpra condições mínimas de segurança e salubridade;
 - c) A situação económica do agregado familiar não permita o realojamento ou realocação por meios próprios e não exista disponibilidade tempestiva de apoios do Estado para o efeito;
 - d) A permanência temporária da edificação não coloque em risco a segurança de pessoas e bens, não acarrete riscos ambientais, não ponha em causa o interesse público e não ultrapasse cinco anos.
 5. Para efeitos de ligação provisória às redes de infraestruturas públicas, o proprietário pode solicitar aos serviços competentes do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações a emissão de certidão que ateste que a edificação se encontra na situação descrita no número anterior.
 6. Caso o agregado familiar não tenha nem ganhe entretanto meios próprios para o fazer, pode o Estado promover durante o período de permanência temporária o realojamento do agregado familiar no âmbito e de acordo com os programas e instrumentos de apoio à criação e beneficiação de habitações que estejam previstos em quadro legal específico.

Artigo 13.º **Legalização de edificações**

1. As edificações em construção ou construídas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, e em incumprimento do mesmo, devem ser legalizadas pelos seus proprietários, sujeitando-se ao licenciamento, com as necessárias adaptações, nomeadamente no processo de instrução dos projetos.
2. O serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações, sempre que detete a existência de edificações na situação descrita no número anterior, deve notificar os respetivos proprietários para proceder à sua legalização, concedendo-lhes prazo para o efeito.
3. Quando a legalização não seja promovida no prazo concedido ou as edificações não reúnam as condições para a sua legalização nem sejam viáveis obras de correção ou alteração que permitam conformá-las com a normativa urbanística e construtiva aplicável, as mesmas podem ser sujeitas, por decisão do dirigente máximo do serviço público com competências na área do controlo urbanístico e licenciamento de edificações, à aplicação das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente capítulo, nomeadamente à decisão de cessação da utilização e de demolição de obra.

CAPÍTULO III **REGIME ESPECIAL**

Artigo 14.º **Regime especial de licenciamento de edificações pré-existent**

O Governo cria, por decreto-lei, um regime especial de regularização do licenciamento de construções que permita ao proprietário solicitar o licenciamento da construção e respetiva utilização, nos casos de construções pré-existent que não possam ser consideradas ou equiparadas a edificações construídas ao abrigo do direito anterior ao Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 15.º **Garantias administrativas e judiciais**

1. Os atos administrativos e omissões praticados ao abrigo

da presente lei são suscetíveis de reclamação e recurso hierárquico nos termos da lei especial sobre procedimento administrativo.

2. Os atos administrativos e omissões, bem como as decisões emitidas no âmbito de reclamações e recursos administrativos previstos na presente lei, são passíveis de recurso judicial nos termos da lei reguladora do contencioso administrativo.
3. Os recursos judiciais nos termos do número anterior devem ser propostos no prazo de 90 dias a contar do conhecimento do ato administrativo, omissão ou decisão que se pretende impugnar judicialmente.

Artigo 16.º
Sanções

Sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório previsto nos artigos 45.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, o não acatamento das medidas de tutela urbanística previstas na presente lei consubstancia a prática de um crime de desobediência.

Artigo 17.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Poder Local

1. Na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, as competências atribuídas na presente lei aos órgãos da Administração central são exercidas pelos órgãos próprios da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. As competências atribuídas na presente lei aos órgãos da Administração central são transitoriamente exercidas por estes até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, conforme disposto na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro, Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa.

Artigo 18.º
Autoridades Municipais e Autoridade Administrativa de Ataúro

Os órgãos da Administração central podem delegar o exercício de competências previstas na presente lei nos órgãos das Autoridades Municipais e da Autoridade Administrativa de Ataúro, mediante a celebração de contratos interadministrativos de delegação de competências nos termos da lei em vigor.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de fevereiro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 10.3.2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Lei N.º 2/2025

de 12 de Março

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 1/2017, DE 18 DE JANEIRO, REGIME TRANSITÓRIO DE RECRUTAMENTO DE MAGISTRADOS E DEFENSORES PÚBLICOS NÃO TIMORENSES E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2011, DE 17 DE AGOSTO, QUE APROVA A ORGÂNICA DA CÂMARA DE CONTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ADMINISTRATIVO, FISCAL E DE CONTAS

Em 2017, sentiu-se a necessidade de encontrar uma solução que, de forma temporária, permitisse suprir a evidente escassez de recursos humanos, muito especialmente no âmbito do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, atentos os constrangimentos que essa circunstância impunha ao seu regular funcionamento, em face das suas competências. Para além disso, o número de juizes e procuradores timorenses representava um grande obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental. De tudo isto resultavam prejuízos evidentes para a eficácia da administração da justiça, para o adequado controlo e fiscalização das despesas públicas e para a avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial ao desenvolvimento destas carreiras profissionais.

Estas preocupações levaram ao estabelecimento de um mecanismo transitório que permitiu ultrapassar algumas dessas dificuldades, através da contratação temporária de profissionais não timorenses. Tal transitoriedade revela-se na estatuição da obrigatoriedade de o Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública, proceder à avaliação deste mecanismo, cinco anos após a sua entrada em vigor, para decidir da necessidade ou não da sua renovação. Volvidos oito anos sobre a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, é chegado o momento de efetuar tal revisão.

A experiência destes oito anos revelou que a insuficiência de recursos humanos timorenses, especialmente juizes e procuradores, permanece, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e na Lei da

Organização Judiciária e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, de onde resultam os problemas acima apontados.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011–2030, constituem, pois, mais do que nunca, objetivos prioritários para o setor da justiça. No entanto, há que ter consciência de que tal desígnio constitui, pela duração necessária para a obtenção de uma sólida formação académica, seguida de uma adequada formação profissional, um projeto de médio a longo prazo.

Mantém-se, igualmente, uma grave carência de meios humanos no domínio da avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial para, por um lado, promover a progressão nas respetivas carreiras profissionais, a que têm direito, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça.

Reconhece-se como essencial, no presente estágio de desenvolvimento do nosso sistema judiciário, o reforço das funções de mentoria e assessoria, fundamentais para a consolidação das competências técnicas e no domínio do *modus faciendi* das profissões judiciárias.

Perante esta realidade, não há como escapar à constatação de que não só é necessário renovar a vigência do regime previsto na Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, como se impõe proceder a algumas alterações.

Por se entender que é benéfico efetuar uma renovação mais frequente dos quadros não timorenses, na medida em que proporciona aos magistrados e defensores públicos timorenses o benefício da aprendizagem com diferentes profissionais possuidores de experiências diferentes, decide-se limitar o exercício de funções a um período máximo de dois anos, passíveis de renovação por mais dois anos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 12.º, 13.º e 16.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e

seleção de cidadãos não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, assessoria e mentoria nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º
Juízes não timorenses

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.
2. [Revogado].
3. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido juiz no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) [Anterior alínea e)].
4. [Revogado].
5. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 3.º
Procuradores da República não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público ou funções de assessoria e mentoria nas procuradorias da República.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;

- c) Ser ou ter sido procurador da República no país de que é nacional;
4. A decisão do júri é tomada por maioria.

d) [...];

Artigo 7.º
Protocolos

e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do recurso a concurso nos termos da presente lei, os conselhos superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras congéneres ou a acordos de cooperação internacional.

f) [*Anterior alínea e*].

3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 12.º
[...]

Artigo 4.º
Defensores públicos não timorenses

Após a avaliação final, os conselhos superiores procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas defensorias públicas ou funções de defensores públicos.

Artigo 13.º
Avaliação do regime jurídico

2. São requisitos de candidatura:

a) [...];

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.

b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;

2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.

c) Ser ou ter sido juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;

Artigo 16.º
Entrada em vigor e prazo de vigência

d) [...];

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;

2. A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

f) [*Anterior alínea e*].

3. Os artigos 14.º e 15.º da presente lei não têm prazo de vigência.”

3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 5.º
[...]

Artigo 3.º
Aditamento à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

São aditados à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, os artigos 2.º-A, 12.º-A e 15.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A

Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por três elementos, dois dos quais são juízes, procuradores da República ou defensores públicos, consoante o concurso a que disserem respeito.

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não

3. [...].

timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de inspeção e funções de assessoria e mentoria nos tribunais superiores.

2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser ou ter sido juiz por, pelo menos, 20 anos;
- b) Possuir experiência em tribunais estrangeiros que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas por, pelo menos, cinco anos.

3. Os candidatos devem ainda ter o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.

4. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 12.º-A
Exercício pleno de funções

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.

2. Os procuradores da República e os defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores da República e defensores públicos nacionais.

3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:

- a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada do respetivo conselho superior, nos termos do número seguinte;
- b) Autorização expressa para o efeito do respetivo conselho superior ou entidade análoga do país de origem.

4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor público nacional, quando dessa circunstância resulte:

- a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou

b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou

c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.

5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente formada por magistrados judiciais não timorenses.

Artigo 15.º-A
Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e a tomada de posse dos respetivos presidentes, todas as referências a estes na presente lei entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.

2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após o oitavo ano de vigência da presente lei, mas obsta à sua renovação.”

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º e os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 11.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 10.3.2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei N.º 1/2017, de 18 de janeiro

Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, doravante designada Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, estabeleceu a Câmara de Contas e, por razões de insuficiência de recursos humanos, acomodou-a no Tribunal de Recurso. Em consequência, determinou que os juizes do Tribunal de Recurso exercem, em regime de acumulação, funções na Câmara de Contas.

A LOCC comete ao plenário da Câmara de Contas competência para deliberar a recusa do visto. E dispõe que a decisão da recusa do visto é suscetível de impugnação, cuja apreciação e decisão comete ao plenário da Câmara de Contas.

Em sede de recurso, a LOCC consagra um regime de impedimento, estatuidando que o juiz da decisão recorrida não pode intervir no plenário.

A atribuição de competência ao plenário da Câmara de Contas para decidir a recusa do visto, quando conjugada com o instituto de impedimento dos juizes que intervierem na decisão recorrida, tem vindo a constituir obstáculo à composição da Câmara de Contas para efeitos de funcionamento como instância de recurso. A Câmara de Contas, através do seu presidente, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não têm instrumentos que lhes permitam ultrapassar esse obstáculo.

A insuficiência de recursos humanos, especialmente de juizes e procuradores, constitui, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, com prejuízos evidentes para a eficiência e eficácia da administração da Justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011–2030, constituem objetivos prioritários para o setor da Justiça.

No entanto, o valioso contributo que o Centro de Formação Jurídica tem dado ao sistema de Justiça, em especial no domínio da formação dos operadores judiciários, designadamente de magistrados, ainda não permitiu superar a insuficiência de juizes e procuradores, que se faz sentir com maior intensidade no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.

Por outro lado, o exercício de funções no âmbito da administração da justiça, seja na carreira das magistraturas, seja na carreira de defensores públicos, enquanto exercício ou participação no exercício de funções de soberania, não pode furtar-se ao *accountability* e à avaliação, sem prejuízo da independência do poder judicial, constitucional e legalmente imposta.

A avaliação dos magistrados e dos defensores públicos é essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciários nas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento na carreira profissional de que são titulares, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que num futuro próximo.

A atribuição legal de competência para recusar o visto, no âmbito da fiscalização prévia, ao plenário da Câmara de Contas, face ao regime de impedimento de os juizes intervirem no curso da decisão de recusa do visto, além de constituir obstáculo à composição do plenário da Câmara de Contas, face à insuficiência de juizes timorenses para integrarem esta instância, não é ajustável à realidade do país.

Neste sentido, o presente diploma estabelece um mecanismo transitório que permite a suplência dos juizes do Tribunal de Recurso – que acumulam funções de juizes na Câmara de Contas –, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos juizes, e remove um obstáculo ao normal funcionamento destas instituições, que são fundamentais para o funcionamento do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, atribuindo ao juiz singular competência para recusar o visto e revogando o artigo 64.º da mencionada lei orgânica, que se justifica porque compete ao plenário da Câmara de Contas deliberar a recusa do visto. A competência para processar e julgar o eventual recurso da decisão de recusa do visto é atribuída ao plenário da Câmara de Contas.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de cidadãos não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das

magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, assessoria e mentoria nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º
Juízes não timorenses

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.
2. [Revogado].
3. São requisitos de candidatura:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido juiz no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na respetiva magistratura;
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
4. [Revogado].
5. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 2.º-A
Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de inspeção e funções de assessoria e mentoria nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser ou ter sido juiz por, pelo menos, 20 anos;
 - b) Possuir experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas por, pelo menos, cinco anos.
3. Os candidatos devem ainda ter o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.
 4. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 3.º
Procuradores da República não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público ou funções de assessoria e mentoria nas procuradorias da República.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido procurador da República no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na magistratura do Ministério Público do país de que é nacional;
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.

3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 4.º
Defensores públicos não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para,

provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas defensorias públicas ou funções de defensores públicos.

2. São requisitos de candidatura:

- a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
- c) Ser ou ter sido juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
- d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional no país de que é nacional;
- e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
- f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter o mínimo de cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.

3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 5.º

Júri do concurso de seleção de juízes, procuradores da República e defensores públicos não timorenses

1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por três elementos, dois dos quais são juízes, procuradores da República ou defensores públicos, consoante o concurso a que disserem respeito.
3. Integra ainda o júri de cada um dos concursos referidos nos números anteriores um professor universitário de Direito.
4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 6.º

Suplência de juízes da Câmara de Contas

[Revogado]

Artigo 7.º

Protocolos

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do recurso a concurso nos termos da presente lei, os

conselhos superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras congéneres ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 8.º

Requisitos de candidatura

[Revogado]

Artigo 9.º

Júri do concurso de seleção de juízes não timorenses para a Câmara de Contas

[Revogado]

Artigo 10.º

Graduação dos candidatos

Os júris dos concursos previstos na presente lei graduam os candidatos mediante a apreciação global dos seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e experiência profissional relevante para a função;
- b) Perfil ético e moral para o exercício da função;
- c) Preparação técnica para o exercício da função;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais desenvolvidos;
- e) Outros fatores relevantes para o exercício da função.

Artigo 11.º

Concurso urgente e extraordinário

[Revogado]

Artigo 12.º

Nomeação dos candidatos selecionados

Após a avaliação final, os conselhos superiores procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 12.º-A

Exercício pleno de funções

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância e no Tribunal Supremo Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
2. Os procuradores da República e os defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores da República e defensores públicos nacionais.
3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:

- a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada do respetivo conselho superior, nos termos do número seguinte;
 - b) Autorização expressa para o efeito do respetivo conselho superior ou entidade análoga do país de origem.
4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor nacional, quando dessa circunstância resulte:
- a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou
 - c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente formada por magistrados judiciais não timorenses.

Artigo 13.º
Avaliação do regime jurídico

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.
2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.

Artigo 14.º
Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

O artigo 60.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 60.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];

- d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [Revogada];
 - h) [...].
2. [...]:
- a) Conceder ou recusar o visto;
 - b) [...];
 - c) [...]”

Artigo 15.º
Revogação

É revogado o artigo 64.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 15.º-A
Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e a tomada de posse dos respetivos presidentes, todas as referências a estes na presente lei entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.
2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após o oitavo ano de vigência da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 16.º
Entrada em vigor e prazo de vigência

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.
3. Os artigos 14.º e 15.º da presente lei não têm prazo de vigência.

Aprovada em 11 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2025

de 12 de Março

**CRIA A COMISSÃO EVENTUAL DE
ACOMPANHAMENTO DO CONFLITO DO SAHARA
OCIDENTAL**

Considerando ser necessário e oportuno criar nova comissão eventual que acompanhe a evolução do conflito do Sahara Ocidental,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos dos artigos 92.º da Constituição e 36.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

**Artigo 1.º
Criação**

É criada a Comissão Eventual de Acompanhamento do Conflito do Sahara Ocidental, doravante abreviadamente designada por Comissão Eventual.

**Artigo 2.º
Objeto**

Compete à Comissão Eventual:

- a) Acompanhar a divulgação e promoção da causa sarauí tanto ao nível interno como ao nível externo;
- b) Manter atualizada a informação relativa às deliberações da Assembleia Geral e resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas sobre o conflito do Sahara Ocidental;
- c) Trocar informações com entidades e organizações internacionais sobre o conflito do Sahara Ocidental;
- d) Acompanhar a atividade da Embaixada da República Democrática Árabe Sarauí em Timor-Leste;
- e) Acompanhar, sem prejuízo das competências de outras instâncias, a atividade das diversas organizações e conferências internacionais que se debruçam sobre a luta do povo sarauí, colaborando na difusão das respetivas conclusões, recomendações ou resoluções;

- f) Manter e desenvolver contactos com comissões parlamentares congéneres e grupos parlamentares de amizade do povo sarauí;
- g) Solicitar informações sobre o conflito do Sahara Ocidental a quaisquer entidades ou organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;
- h) Promover reuniões conjuntas com outras comissões parlamentares com vista à tomada de posições consentâneas com a posição de Timor-Leste no apoio à causa sarauí;
- i) Ouvir, sempre que o entender necessário, o membro do Governo com responsabilidade na área dos negócios estrangeiros e cooperação sobre a evolução do conflito do Sahara Ocidental e a posição do Governo acerca da solução a encontrar para o resolver;
- j) Propor ao Plenário do Parlamento Nacional, se o entender, a aprovação de resoluções sobre o conflito do Sahara Ocidental, apresentando para assinatura os correspondentes projetos de resolução.

**Artigo 3.º
Mandato**

1. A Comissão Eventual funciona durante o período da legislatura e extingue-se com o seu termo ou na data em que se mostre resolvido o conflito do Sahara Ocidental, se esta ocorrer antes do termo da legislatura.
2. O mandato da Comissão Eventual inicia-se com a indicação de todos os Deputados, efetivos e suplentes, que a devam constituir nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 4.º
Composição**

1. A Comissão Eventual é composta por oito Deputados, indicados pelas bancadas parlamentares nos seguintes termos:
 - a) CNRT – 3 Deputados;
 - b) FRETILIN – 2 Deputados;
 - c) PD – 1 Deputado;
 - d) KHUNTO – 1 Deputado;
 - e) PLP – 1 Deputado.
2. Cada uma das bancadas parlamentares indica ainda um número de membros suplentes igual ao número de membros efetivos que lhe caiba indicar de acordo com o disposto no número anterior.
3. A indicação concreta dos Deputados, efetivos e suplentes, é apresentada pelas direções das bancadas parlamentares em requerimento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 5.º
Mesa

1. A mesa da Comissão Eventual é composta por um presidente, um vice-Presidente e um secretário, eleitos por maioria simples de entre os seus membros.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.
3. Compete à mesa dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão Eventual e exercer quaisquer outras funções de que seja incumbida por deliberação da Comissão Eventual.

Artigo 6.º
Funcionamento

1. A Comissão Eventual reúne sempre que o entender necessário, sob convocação do seu presidente, e funciona com a presença de metade dos seus membros, incluindo os da mesa.
2. Quaisquer outros Deputados podem participar nos trabalhos da Comissão Eventual, sem direito a voto.

Artigo 7.º
Quórum de deliberação

A Comissão Eventual delibera com a presença de mais de metade dos seus membros.

Artigo 8.º
Deliberações

As deliberações da Comissão Eventual são tomadas à pluralidade de votos, possuindo o presidente voto de qualidade.

Artigo 9.º
Apoio técnico e administrativo

1. Os trabalhos da Comissão Eventual são apoiados pelos técnicos, funcionários e assessores de apoio à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas reuniões da Comissão é permitida a participação de outros assessores, peritos ou especialistas que a Comissão Eventual entenda dever ouvir.

Artigo 10.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto na presente resolução, aplica-se subsidiariamente o Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 7/2025

de 12 de Março

REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO

O Decreto –Lei n.º67/2023 de 14 de setembro que aprovou a Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária criou o Conselho Consultivo como órgão interno de apoio técnico e consulta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária na definição e coordenação e acompanhamento da implementação de políticas definição para o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária.

Considerando que é importante regulamentar o funcionamento do Conselho Consultivo, aprova-se o presente diploma que regulamenta as competências, a estrutura organizativa, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo.

Assim,

o Governo, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, manda, ao abrigo do previsto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º. 67/2023, de 14 de setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o regimento do conselho consultivo do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária.

Artigo 2.º
Natureza

O Conselho Consultivo, abreviadamente designado por CC, é o órgão interno de apoio técnico e consulta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, na definição e coordenação e acompanhamento da implementação de políticas definidas para o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária.

Artigo 3.º
Competências

Compete ao Conselho consultivo:

- a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando lhe sejam solicitados pelo Ministro;
- b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e do OGE para o MDRHC, quando lhe sejam solicitados pelo Ministro;
- c) Velar pela coordenação das atividades dos serviços do Ministério, pelo desenvolvimento e aplicação uniforme dos procedimentos, e pela procura de solução dos problemas correntes na execução das competências dos órgãos e serviços do Ministério de forma interativa;
- d) Pronunciar sobre quaisquer outras matérias relevantes para o sector do desenvolvimento rural e habitação comunitária, quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro.

Artigo 4.º
Composição

O Conselho Consultivo é composto pelo:

- a) Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, que preside;
- b) Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural;
- c) Diretor-Geral de Habitação Comunitária;
- d) Diretor-Geral dos Serviços Corporativos;
- e) Inspetor do Gabinete de Inspeção e Auditoria
- f) Diretor do Gabinete de Transformação e Digitalização;
- g) Diretor do Gabinete Jurídico;
- h) Diretores Nacionais;
- i) Chefe da Unidade de Cooperação e Parceria;

Artigo 5.º
Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Consultivo:

- a) Convocar as reuniões extraordinários do Conselho Consultivo nos termos deste Regimento;
- b) Presidir as reuniões, procedendo à sua abertura e encerramento, dirigindo as discussões tendo por finalidade fazer o balanço das atividades do Ministério;
- c) Aprovar a Ordem de trabalho das reuniões;
- d) Ordenar a forma escrita dos pareceres do Conselho Consultivo, sempre que assim achar necessário;

Artigo 6.º
Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês, à segunda feira, pelas 9 horas, salvo determinação em contrário do Ministro.
2. As reuniões do Conselho Consultivo realizam-se no salão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, em Díli, ou por determinação do Ministro, em outro local do território nacional.
3. O Conselho Consultivo reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Ministro.
4. O Conselho Consultivo não pode reunir sem a presença do Ministro.
5. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras personalidades que o Ministro entenda convocar para o efeito, em função da agenda dos trabalhos, sem direito a voto.

Artigo 7.º
Atas

1. Em cada reunião do Conselho Consultivo é lavrada ata indicando, designadamente, a data e local da reunião, os membros presentes, os convidados presentes, conforme instrução do Ministro, os assuntos, os pareceres de cada membro e o parecer comum final.
2. A secretária Executiva do MDRHC é responsável por lavrar a data das reuniões, podendo, em caso de impedimento, ser substituído por quem o Ministro determinar entre os funcionários do Gabinete do Ministro.
3. As páginas das atas, depois de aprovadas, são rubricadas e a última é assinada pelo Presidente e pelos membros do Conselho Consultivo.
4. A Secretária Executiva tem o dever de, após colhidas as rubricas e assinaturas dos membros constantes do número anterior do presente artigo, encaminhá-las para a Direção Geral dos Serviços Corporativos, que administra o arquivo geral do MDRHC, para arquivo das mesmas.

Artigo 8.º
Pareceres

1. Os pareceres do Conselho Consultivo têm natureza meramente consultiva, podendo ser orais ou escrito, conforme determinação do Ministro.
2. Quando o Ministro determinar o parecer por escrito, compete à Secretária Executiva elaborar o texto conforme indicação dos membros do Conselho presentes na reunião e submetê-lo a aprovação e assinatura dos mesmos.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia imediato a sua publicação.

Aprovado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária aos 18 de fevereiro de 2025

O Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária,

Mariano ASSANAMI Sabino